



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2022

Às Comissões, em 18/10/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DENTISTAS PARA COMPORER A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (ESB) JUNTO À ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>25 / 10 / 2022</u>	em <u>01 / 11 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: <u>[assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.385 / 2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DENTISTAS PARA COMPOR A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (ESB) JUNTO À ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Dentista.

Parágrafo único. As vagas criadas vão compor a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF).

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - interrupção do programa;

II - término do prazo contratual;

III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

V - por interesse da administração pública.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 01 de novembro de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Anexo I

Vagas	Cargos	Escolaridade	Salário	Jornada
02	Dentista Nível 92 – Padrão 05	Graduação em Odontologia e registro no Conselho de Classe	R\$ 7.968,54	40 horas semanais



PROJETO DE LEI Nº 1.385, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Dentistas para comporem a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Dentista.

Parágrafo Único: As vagas criadas vão compor a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF).

Art. 2º As contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

Art. 3º O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.

Art. 4º A extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- V - por interesse da administração pública.

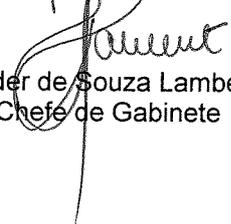
Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 6º. O Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

Art. 7º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Pouso Alegre - MG, 10 de outubro de 2022.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal


Eyder de Souza Lambert
Chefe de Gabinete



Anexo I

Vagas	Cargos	Escolaridade	Salário	Jornada
02	Dentista Nível 92 – Padrão 05	Graduação em Odontologia e registro no Conselho de Classe	R\$ 7.968,54	40 horas semanais

4



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Primária no país, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde. É reconhecida pelo Ministério da Saúde, Conass e Conasems como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Primária, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos, além de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, propiciando uma importante relação custo-efetividade.

A Equipe de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família representa a possibilidade de criar um espaço de práticas e relações a serem construídas para a reorientação do processo de trabalho e para a própria atuação da saúde bucal no âmbito dos serviços de saúde. Dessa forma, o cuidado em saúde bucal passa a exigir a conformação de uma equipe de trabalho que se relacione com usuários e que participe da gestão dos serviços para dar resposta às demandas da população e ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio de medidas de caráter coletivo e mediante o estabelecimento de vínculo territorial.

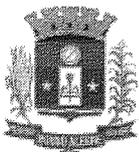
O processo de trabalho das ESB fundamenta-se nos princípios da universalidade, equidade, integralidade da atenção, trabalho em equipe e interdisciplinar, foco de atuação centrado no território-família-comunidade, humanização da atenção, responsabilização e vínculo.

Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela contratação de dois Dentistas a fim de fortalecer as Equipes de Saúde Bucal dos Bairros Algodão e Jardim Olímpico, contribuindo efetivamente e ampliando o atendimento a demanda que atualmente é alta.

Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.


JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE
Prestação de Contas
Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I
Vínculo: 1023000 Período: Setembro/2022



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1023000 - SAÚDE GERAL

Impacto	2022	2023	2024
Ativo Financeiro Inicial (I)	18.158.907,13	18.158.907,13	18.158.907,13
Passivo Financeiro Inicial (II)	(1.369.326,64)	(1.369.326,64)	(1.369.326,64)
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	19.528.233,77	19.528.233,77	19.528.233,77
Resultado Aumentativo (Acumulado)	111.688.245,90	111.688.245,90	111.688.245,90
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	110.891.853,51	110.891.853,51	110.891.853,51
Receita (V)	67.968.352,65	67.968.352,65	67.968.352,65
Interferências Ativas (VI)	42.923.500,86	42.923.500,86	42.923.500,86
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	796.392,39	796.392,39	796.392,39
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	796.392,39	796.392,39	796.392,39
Resultado Diminutivo	54.059.492,57	54.059.492,57	54.059.492,57
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	52.207.627,91	52.207.627,91	52.207.627,91
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	51.310.719,16	51.310.719,16	51.310.719,16
Interferências Passivas (XI)	896.908,75	896.908,75	896.908,75
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	1.851.864,66	1.851.864,66	1.851.864,66
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	1.851.864,66	1.851.864,66	1.851.864,66
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	58.684.225,60	58.684.225,60	58.684.225,60
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	77.156.987,10	77.156.987,10	77.156.987,10
Demonstrativo do Impacto	65.221,23	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetoado	58.684.225,60	58.684.225,60	58.684.225,60
Resultado Financeiro Final Reprojetoado	77.156.987,10	77.156.987,10	77.156.987,10

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/09/2022 16:59:03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://sfc.atende.net/jsp/32c3c8e86321a8>



Conclusão
Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

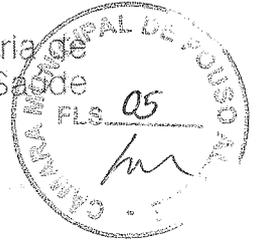


Assinado eletronicamente por:
SILVESTRE CANDIDO DE
SOUZA
TURBINO:53788273615
537.882,736-15
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**

Secretaria de
Saúde



**DECLARAÇÃO DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE COMPATIBILIDADE COM A LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E COM O PLANO PLURIANUAL**

DO OBJETO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de vagas para contratação temporária de Dentistas para comporem a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF).

Declaro, para os devidos fins, que o objeto da propositura em comento é compatível com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no que se refere às metas da Administração, assim como é compatível com o PPA (Plano Plurianual).

Pouso Alegre, 22 de Setembro de 2022.

Silvia Regina Pereira da Silva
Secretária Municipal de Saúde



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 14 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.385/2022, de autoria do Chefe do Executivo, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DENTISTAS PARA COMPOREM A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (ESB) JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que ficam criadas vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Dentista.

Parágrafo Único: As vagas criadas vão compor a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF).

O *artigo segundo (2º)* determina que as contratações serão feitas por prazos definidos em lei, não excedendo o máximo de dois anos.

O *artigo terceiro (3º)* que o recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei se operará mediante processo seletivo simplificado.



O *artigo quarto (4º)* que a extinção do contrato temporário poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I - interrupção do programa;
- II - término do prazo contratual;
- III - a pedido do contratado mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;
- V - por interesse da administração pública

O *artigo quinto (5º)* que as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

O *artigo sexto (6º)* que o Anexo I contendo tabela com número de vagas, escolaridade, salário, carga horária e códigos, fazem parte integrante desta Lei.

O *artigo sétimo (7º)* que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INICIATIVA

A iniciativa para a propositura é do Prefeito, pois cabe a ele privativamente administrar os cargos do Executivo, segundo art. 45, inciso I, c/c art. 69, incisos II, III e XIII, veja:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: I - a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentarias; Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;



- III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo;
- XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

COMPETÊNCIA

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso IX, consonante à Lei Orgânica Municipal, em seu art. 108, dispõem que **“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

E, considerando que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, entende-se que possui capacidade plena para contratar temporariamente, desde que faça mediante lei.

É importante estabelecer o conceito jurídico de **“necessidade temporária”** e **“excepcional interesse público”**, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados. Os ensinamentos segundo a professora e Ministra do STF Carmem Lúcia:

(...) aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

(...)

Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse.

José dos Santos Carvalho Filho trata dos pressupostos da contratação temporária:

Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF

(...).

O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...) O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada.(...) Havendo a lei, não pode a autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal.

(...)

O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)

Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indistintamente simulação, e a admissão será inteiramente inválida.

(...)



O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.
(CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 26ª ed., Atlas, p. 608-610.)

REQUISITOS - ARTIGO 108 DA LEI ORGÂNICA

A Lei Orgânica, no parágrafo único do art. 108, estabelece os requisitos a serem seguidos pela lei que contratar temporariamente, quais sejam:

Parágrafo único. A lei a que se refere este artigo disporá sobre:

I - indicação geral e especial dos casos;

II - prazos e contratações com variação de 1 (um) mês no mínimo, a 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, mediante prorrogação ou duração única;

III - contratações por prazos superiores aos inciso anterior, em harmonia com a finalidade do interesse público a ser entendido, como o caso de programas de assistência promovidos pela Fundação Municipal PROMENOR ou o caso de conselheiros de conselhos municipais, como o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

IV - regime jurídico dos temporários ou sua inclusão no regime geral dos servidores não envolvendo direitos de estabilidade.

O Projeto de Lei em análise atende aos requisitos ao: i) dispor os cargos a serem contratados temporariamente, quais sejam 02 (duas) vagas para Dentista, com graduação em Odontologia e registro no Conselho de Classe, nível 92, padrão 05; ii) para qual finalidade se destinam, qual seja compor a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF) (Termo de



Compromisso anexo); iii) o modo como será a contratação, qual seja por Processo Seletivo Simplificado; e iv) o prazo da contratação temporária, sendo de no máximo 24 (vinte e quatro) meses, prevista possibilidade de prorrogação por igual período uma única vez.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Primária no país, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde. É reconhecida pelo Ministério da Saúde, Conass e Conasems como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Primária, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos, além de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, propiciando uma importante relação custo-efetividade.

A Equipe de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família representa a possibilidade de criar um espaço de práticas e relações a serem construídas para a reorientação do processo de trabalho e para a própria atuação da saúde bucal no âmbito dos serviços de saúde. Dessa forma, o cuidado em saúde bucal passa a exigir a conformação de uma equipe de trabalho que se relacione com usuários e que participe da gestão dos serviços para dar resposta às demandas da população e ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio de medidas de caráter coletivo e mediante o estabelecimento de vínculo territorial.

O processo de trabalho das ESB fundamenta-se nos princípios da universalidade, equidade, integralidade da atenção, trabalho em equipe e

interdisciplinar, foco de atuação centrado no território-família-comunidade, humanização da atenção, responsabilização e vínculo.

Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela contratação de dois Dentistas a fim de fortalecer as Equipes de Saúde Bucal dos Bairros Algodão e Jardim Olímpico, contribuindo efetivamente e ampliando o atendimento a demanda que atualmente é alta.

Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.385/2022**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o **parecer jurídico**, ora exarado, é de caráter meramente **opinativo**, sendo que a **decisão final a respeito**, compete exclusivamente aos **ilustres membros desta Casa de Leis**.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

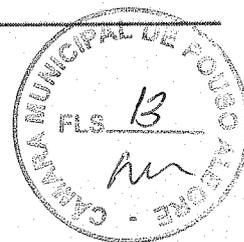
Rodrigo Moraes Pereira OAB/MG
n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 217/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 1385/2022** que: **"ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.684, DE 04 DE AGOSTO DE 2022 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA COMPOR A EQUIPE PROFISSIONAL DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO SÃO JOÃO.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei ora apresentado, necessita de autorização legislativa para criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Dentista. Na justificativa encontramos: "Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela contratação de dois Dentistas a fim de fortalecer as Equipes de Saúde Bucal dos Bairros Algodão e Jardim Olímpico, contribuindo efetivamente e ampliando o atendimento a demanda que atualmente é alta."

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.385/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1385/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de outubro de 2022.

ELIZELTO Assinado de
GUIDO forma digital por
PEREIRA:0494660
2607
946602607 Dados: 2022.10.17
16:12:34 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO Assinado de forma
DIONICIO digital por ANTONIO
PEREIRA:342092396
209239615 Dados: 2022.10.18
14:08:38 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579
600
64579600 Date: 2022.10.18
14:16:52 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 18 de outubro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.385/2022 QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DENTISTAS PARA COMPOR A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (ESB) JUNTO A ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF).”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.385/2022 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo a criar vagas para contratação temporária, no quadro da Administração Direta, Secretaria Municipal de Saúde, para o cargo de Dentista. As vagas criadas vão compor a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família (ESF).



Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.385/2022, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2022.10.17
17:01:10 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Relator

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:095428536
02
Dados: 2022.10.17
18:22:27 -03'00'

Vereador Igor Tavares
Presidente

LEANDRO DE
MORAIS
PEREIRA:08918
824645

Assinado de forma
digital por LEANDRO
DE MORAIS
PEREIRA:08918824645
Dados: 2022.10.17
17:45:42 -03'00'

Vereador Leandro Morais
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de Outubro de 2022.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame **PROJETO DE LEI Nº 1385 DE 10 DE OUTUBRO DE 2022**, que “a criação de vagas para contratação temporária de Dentistas para comporem a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

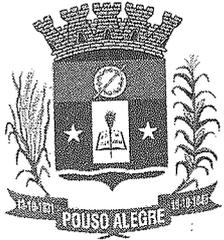
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

- 1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.
- 2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Prima facie, a Comissão de Administração Pública assinala que a Câmara Municipal é competente para "legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, nos termos do Art. 39, I, da Lei Orgânica do Município, que açambarca a prerrogativa de "criar, transformar e extinguir os cargos e funções públicas do Município, autarquias e fundações públicas" (Art. 39, PU, IV).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº1384/2022, que dispõe sobre a "a criação de vagas para contratação temporária de Dentistas para comporem a Equipe de Saúde Bucal (ESB) junto a Estratégia Saúde da Família".

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, no art. 139, na esteira do art. 196 da CRFB, determina a saúde como direito de todos e dever do Poder Público. Neste diapasão, a Justificativa explicita:

A Estratégia de Saúde da Família visa à reorganização da Atenção Primária no país, de acordo com os preceitos do Sistema Único de Saúde. É reconhecida pelo Ministério da Saúde, Conass e Conasems como estratégia de expansão, qualificação e consolidação da Atenção Primária, por favorecer uma reorientação do processo de trabalho com maior potencial de aprofundar os princípios, diretrizes e fundamentos, além de ampliar a resolutividade e impacto na situação de saúde das pessoas e coletividades, propiciando uma importante relação custo-efetividade.

A Equipe de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família representa a possibilidade de criar um espaço de práticas e relações a serem construídas para a reorientação do processo de trabalho e para a própria atuação da saúde bucal no âmbito dos serviços de saúde. Dessa forma, o cuidado em saúde bucal passa a exigir a conformação de uma equipe de trabalho que se relacione com usuários e que participe da gestão dos serviços



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



para dar resposta às demandas da população e ampliar o acesso às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde, por meio de medidas de caráter coletivo e mediante o estabelecimento de vínculo territorial. O processo de trabalho das ESB fundamenta-se nos princípios da universalidade, equidade, integralidade da atenção, trabalho em equipe e interdisciplinar, foco de atuação centrado no território-família-comunidade, humanização da atenção, responsabilização e vínculo. Em decorrência de estrita análise das necessidades no âmbito da saúde em nosso Município, considerando ainda a defasagem de profissionais em nosso quadro de servidores, concluiu-se pela contratação de dois Dentistas a fim de fortalecer as Equipes de Saúde Bucal dos Bairros Algodão e Jardim Olímpico, contribuindo efetivamente e ampliando o atendimento a demanda que atualmente é alta. Nota-se, portanto, a excepcional necessidade de contratação das ocupações ora pretendidas, haja vista o elevado grau de interesse social na mesma, de modo a consolidar políticas públicas de saúde.

Resta claro que a criação dos cargos descritos no art. 1º tem por escopo ampliar e potencializar ações em prol da saúde das pessoas, resultando, em última *ratio*, na concreção do direito à vida, conforme julgado paradigma do Supremo Tribunal Federal:

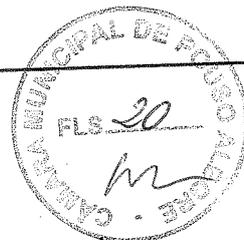
O direito social à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável+ Precedentes do STF. [RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]

Para efetivação do direito à saúde, atribui a Lei Orgânica do Município, dentre diversas medidas, a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde – SUS para “planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde” (LOM, art. 143, I).

A contratação dos profissionais da saúde permitirá a ampliação do atendimento à demanda e a qualidade dos serviços prestados pela Administração municipal, restando patente o interesse público. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos: que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro: + 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

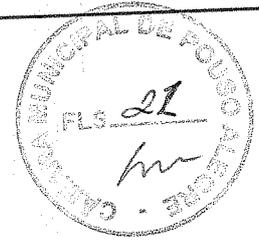
Por fim, a Comissão de Administração Pública verificou o adimplemento das obrigações previstos no art. 39, PU, IV, a teor das disposições contidas nos artigos 2º e anexos referentes à Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro, e Declaração de Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1385/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital por IGOR PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2022.10.17 14:39:40 -03'00'

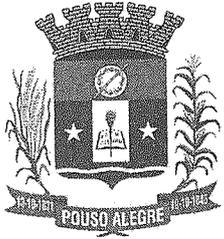
Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA
PEREIRA JUNIOR:07969256660
JUNIOR:0796925 Dados: 2022.10.18 13:59:23 -03'00'
6660

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2022.10.18 14:20:19 -03'00'

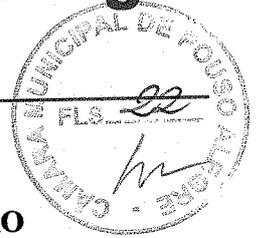
Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei Nº 1.385/2022, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE DENTISTAS PARA COMPOREM A EQUIPE DE SAÚDE BUCAL (ESB) JUNTO À ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)."**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou, que o Projeto de Lei nº 1.385/2022, cria vagas temporárias, para contratação no quadro da Administração Direta para o cargo de Dentista junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Com isso, está sendo ofertada, duas (2) vagas, com jornada de trabalho de 40 horas semanais. A seleção se dará através de processo seletivo simplificado.

A contratação destes profissionais, visa fortalecer as Equipes de Saúde Bucal dos bairros Algodão e Jardim Olímpico, contribuindo efetivamente e ampliando o atendimento visto que atualmente a demanda é alta.

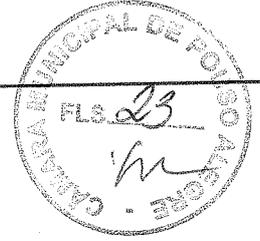
Portanto, as contratações serão por prazo determinado, não excedendo o máximo de dois anos, a fim de suprir as vagas imediatas, visando atender a carência de excepcional interesse público na área de saúde bucal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentado.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.385/2022.**

Pouso Alegre, 18 de outubro de 2022.

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA

JUNIOR:07969256660

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.10.18 14:12:57 -03'00'

Vereador Miguel Júnior Tomatinho

Relator

ARLINDO CESAR DA
MOTTA PAES
CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653

Assinado de forma digital por
ARLINDO CESAR DA MOTTA
PAES CAMANDUCAIA E
SILVA:53249828653
Dados: 2022.10.18 14:35:51
-03'00'

Vereador Arlindo Motta Paes

Presidente

HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:5915302
4672

Assinado de forma digital por
HELIO CARLOS DE
OLIVEIRA:59153024672
Dados: 2022.10.18 14:19:07
-03'00'

Vereador Hélio da Van

Secretário